



MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO
Secretaria de Educação Profissional e Tecnológica
Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia de Rondônia

INSTRUÇÃO NORMATIVA 1/2024/REIT - CGAB/REIT

PROCESSO SEI Nº 23243.013042/2023-58

DOCUMENTO SEI Nº 2206418

Estabelece as instruções para normatizar e operacionalizar o funcionamento da consultoria jurídica e assessoramento jurídico no âmbito da Procuradoria Federal junto ao IFRO – PFIFRO.

O REITOR DO INSTITUTO FEDERAL DE EDUCAÇÃO, CIÊNCIA E TECNOLOGIA DE RONDÔNIA (IFRO), nomeado pelo [Decreto Presidencial de 13 de junho de 2023](#), publicado no DOU nº 111, de 14 de junho de 2023, Seção 2, pág. 1, no uso de suas atribuições legais e regimentais conferidas pela [Lei nº 11.892, de 29 de dezembro de 2008](#), publicada no DOU de 30 de dezembro de 2009 e estabelecidas pelo art. 67 do Regimento Geral do IFRO, aprovado pela [Resolução nº 65/Consup/IFRO, de 29 de dezembro de 2015](#), e posteriores; resolve:

CAPÍTULO I

DO OBJETO E ÂMBITO DE APLICAÇÃO

Art. 1º O objetivo desta instrução normativa é normatizar e operacionalizar o funcionamento da consultoria jurídica e assessoramento jurídico no âmbito da Procuradoria Federal junto ao IFRO – PFIFRO.

CAPÍTULO II

DAS DEFINIÇÕES

Art. 2º Para os efeitos desta Portaria Conjunta, consideram-se:

I - consultoria jurídica: atividades prestadas quando formalmente solicitadas pelo órgão competente;

II - assessoramento jurídico: atividades que decorram do exercício das atribuições da PFIFRO e que não se enquadrem no inciso I deste artigo, tais como participação em reuniões, troca de mensagens eletrônicas e utilização de outros meios de comunicação.

Parágrafo único. As atividades de consultoria e assessoramento jurídicos previstas nesta Portaria Conjunta não afastam a possibilidade de serem recomendadas de ofício, pela PFIFRO, providências de natureza jurídica a serem adotadas em atendimento ao interesse público e às normas vigentes, mediante elaboração de manifestação jurídica própria ou pelo exercício de atividades decorrentes do assessoramento jurídico.

CAPÍTULO III

DA EXCLUSIVIDADE DAS ATIVIDADES DE CONSULTORIA E ASSESSORAMENTO JURÍDICOS

Art. 3º As atividades de consultoria e assessoramento jurídicos prestados ao Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia de Rondônia – IFRO, serão exercidas com exclusividade:

I - pela PFIFRO;

II - pelos demais órgãos de execução da Procuradoria-Geral Federal - PGF, previamente designados em ato no âmbito da PGF, preservadas as atribuições do Procurador-Geral Federal e do Departamento de Consultoria da PGF - DEPCONSU/PGF, conforme procedimentos previstos no artigo 16, da Portaria PGF nº 526, de 26 de agosto de 2013, publicada no DOU de 30/08/2013, e em atos normativos específicos.

CAPÍTULO IV DA COMPETÊNCIA PARA SOLICITAÇÃO

Art. 4º As consultas jurídicas à PFIFRO devem ser feitas exclusivamente pelos seguintes/autoridades setores da Administração Superior do IFRO, que detenham competência para exarar manifestação ou para proferir decisão acerca da matéria em relação a qual haja dúvida jurídica a ser dirimida:

I - Reitor;

II - Conselho Superior – CONSUP;

III - Pró-reitorias;

IV - Direção-geral de *Campus*.

§ 1º Os demais Órgãos do IFRO deverão encaminhar as dúvidas ao superior hierárquico que, sendo titular de um dos Órgãos arrolados no *caput* deste artigo, poderá encaminhar o pedido de consulta ou de assessoramento jurídico nos termos da presente instrução normativa.

§ 2º As matérias que não foram objetos de delegação aos Diretores-gerais deverão ser remetidas por meio da Reitoria.

§ 3º Compete às autoridades dos setores arrolados no *caput* deste artigo, decidirem se a manifestação jurídica deverá ser emitida em regime de urgência ou prioridade, com a devida fundamentação.

§ 4º Nas consultas jurídicas em procedimentos licitatórios e de contratação direta, bem como em procedimentos administrativos que materializam contratos administrativos, não se aplica o parágrafo anterior, sendo que as mesmas poderão ser enviadas diretamente à PF-IFRO.

§ 5º Não são competentes para solicitar o exercício de atividade de consultoria e assessoramento jurídicos diretamente à PFIFRO, pessoas físicas ou jurídicas, incluindo órgãos ou entidades públicas estranhas à estrutura organizacional do IFRO.

§ 6º O Reitor poderá delegar competência para a prática de atos elencadas no Art. 3º, devendo o ato de delegação indicar a autoridade delegada e as atribuições objeto de delegação.

§ 7º O ato de delegação deverá ser comunicado à PFIFRO.

CAPÍTULO V DA CONSULTORIA JURÍDICA

Art. 5º Serão objeto de Consulta Jurídica prévia:

I - Obrigatoriamente, além dos casos estabelecidos em legislações específicas e atos normativos editados pelo próprio IFRO, neste caso com prévia (análise) da PFIFRO, os seguintes:

- a) minutas de editais de licitação, de chamamento público e instrumentos congêneres;
- b) minutas de contratos e de seus termos aditivos;
- c) atos de dispensa e inexigibilidade de licitação;

- d) minutas de convênios, instrumentos congêneres e de seus termos aditivos;
 - e) minutas de termos de ajustamento de conduta, de termos de compromisso e instrumentos congêneres;
 - f) editais de processos seletivos da Universidade Aberta do Brasil – UAB.
- II - Facultativamente, mediante solicitação de consulta jurídica:
- a) minutas de editais de concurso público ou de processo seletivo;
 - b) processos administrativos de arbitragem;
 - c) minutas de atos normativos que estabeleçam direitos e obrigações de forma genérica e abstrata;
 - d) processos administrativos referentes à aplicação de sanções administrativas, observadas as formas e eventuais ressalvas previstas em ato normativo próprio do IFRO.

§ 1º O disposto neste artigo não afasta a possibilidade de ser recomendada a análise jurídica prévia de outros documentos pela PFIFRO.

§ 2º O encaminhamento de consultas jurídicas também ocorrerá, quando houver dúvida jurídica a ser dirimida formalmente pela PFIFRO, que se relacione com as competências institucionais do IFRO.

Art. 6º As consultas jurídicas deverão ser formuladas através de processos administrativos e devem estar instruídas necessariamente, no mínimo, com:

- I - nota técnica e/ou parecer técnico, com fundamentação técnica e conclusiva do órgão consulente;
- II - informação sobre os atos e diplomas legais aplicáveis ao caso;
- III - menção às opiniões contrárias que evidenciam a dúvida jurídica suscitada, se for o caso; e
- IV - eventuais documentos que facilitem a compreensão e o exame da matéria.

§ 1º Os processos administrativos encaminhados para análise de minutas de editais e atos normativos do IFRO deverão indicar todas as normas jurídicas que subsidiaram a sua elaboração.

§ 2º As minutas de atos normativos do IFRO deverão conter, caso modifiquem norma anterior, as indicações dos dispositivos que sofreram alteração, com a respectiva nota explicativa de sua origem.

§ 3º As consultas jurídicas devem ser encaminhadas à PFIFRO, preferencialmente, com formulação de quesitos que se relacionem com a situação concreta abordada nos autos administrativos.

§ 4º Os processos administrativos encaminhados à PFIFRO com instrução parcial ou insuficiente serão devolvidos ao órgão consulente sem manifestação meritória, afim de que seja providenciada a correta instrução do processo, nos termos do *caput* deste artigo.

CAPÍTULO VI DA FORMA DE ENCAMINHAMENTO

Art. 7º As consultas jurídicas devem ser encaminhadas necessariamente pelo dirigente máximo de cada setor da administração Superior do IFRO citado no art. 3º e serão remetidas à PFIFRO por meio do sistema SUPER SAPIENS.

Art. 8º As consultas jurídicas formuladas pelos órgãos da Administração Superior do IFRO devem ser autuadas e identificadas pelo número do SEI, com o assunto, o nome do interessado e do órgão consulente.

§ 1º Será admitido o encaminhamento de consulta jurídica por correio eletrônico, apenas quando se tratar de solicitação a ser atendida em caráter de urgência pelos setores da Administração Superior do IFRO citados no art. 3º desta instrução normativa.

§ 2º A possibilidade de encaminhamento de consultas jurídicas por correio eletrônico não afasta a necessidade de cadastramento no SUPER SAPIENS.

§ 3º As consultas jurídicas, deverão informar o correio eletrônico (e-mail), endereço e telefone para contato com o órgão da administração solicitante, caso houver necessidade de maiores esclarecimentos.

CAPÍTULO VII DA MANIFESTAÇÃO JURÍDICA

Art. 9º As consultas jurídicas serão respondidas com manifestações exarada pela PFIFRO, observando-se as modalidades e demais procedimentos previstos na Portaria AGU nº 1.399, de 5 de outubro de 2009, publicada no DOU de 13/10/2009, Seção 1, págs. 36/37, alterada pela Portaria AGU nº 316, de 12 de março de 2010, publicada no DOU de 15/03/2010, Seção 1, págs. 01/02.

Art. 10. As manifestações jurídicas deverão ser emitidas, em regra, no prazo de 15 (quinze) dias, podendo ser prorrogado por igual período, de acordo com a complexidade da matéria e demandas da unidade, a juízo do Procurador-Chefe da PFIFRO, conforme disposto art. 42, da Lei nº 9.784/1999.

Parágrafo único. No caso de regime de urgência ou prioridade, deferido pelo Procurador-Chefe da PFIFRO, a manifestação jurídica deverá ser emitida no prazo máximo de 5 (cinco) dias, podendo ser prorrogado por igual período, de acordo com a complexidade da matéria versada nos autos administrativos, a juízo do Procurador-Chefe da PFIFRO.

Art. 11. A participação da PFIFRO, em reuniões internas ou externas, para assessoramento jurídico, serão registradas em ata simplificada.

Art. 12. As manifestações jurídicas emitidas pela PFIFRO, assim como, participações em reuniões, serão registradas no SAPIENS.

CAPÍTULO VIII DAS INFORMAÇÕES EM MANDADO DE SEGURANÇA

Art. 13. A autoridade do IFRO, apontada como coatora no processo judicial de Mandado de Segurança, remeterá à PFIFRO, no **prazo de até 24 (vinte e quatro) horas**, cópia do mandado notificatório, e no prazo estabelecido na solicitação de prestação de subsídios, as informações e indicação de elementos outros necessários às providências a serem tomadas na defesa do ato apontado como ilegal ou abusivo de poder.

§ 1º A PFIFRO poderá assistir à autoridade do IFRO, apontada como coatora no bojo de Mandado de Segurança, por meio de assessoramento jurídico.

§ 2º A autoridade deverá formalizar o processo administrativo e encaminha-lo à PFIFRO, por meio do SUPER SAPIENS, no entanto, para agilizar a preparação da resposta, o mandado de notificação e demais poderão ser remetidos por correio eletrônico. A possibilidade de encaminhamento por correio eletrônico não afasta a necessidade de cadastramento no SUPER SAPIENS.

§ 3º Deverão constar do processo, juntamente com a documentação descrita no caput deste artigo:

I - Relatório das áreas envolvidas, com descrição detalhada dos atos ou fatos, com elementos para a defesa do Mandado Segurança;

II - Documentos relacionados aos atos ou fatos narrados ou outros que fundamentem ou provem as alegações;

III - Demais documentos que a PFIFRO entender pertinente.

Art. 14. Para fins do disposto no art. 14, § 2º da Lei nº 12.016/2009, a representação judicial da autoridade do IFRO, apontada como coatora no bojo de Mandado de Segurança, pela PGF está

condicionada ao preenchimento dos requisitos do art. 22 da Lei nº 9.028/95 e da Portaria da AGU 428, de 28 de agosto de 2019.

CAPÍTULO IX DA UTILIZAÇÃO DE MINUTAS PADRONIZADAS DA AGU

Art. 15. Os processos administrativos que envolvam licitações promovidas pelo IFRO, e seus contratos administrativos decorrentes, devem estar instruídos com as minutas padronizadas da AGU, disponibilizadas no sítio da Advocacia-Geral da União, na aba Licitações.

§ 1º A área técnica do IFRO deverá declarar no despacho de encaminhamento dos autos à PFIFRO a integral utilização da minuta padronizada extraída do sítio da AGU, informando a data de consulta da minuta na internet.

§ 2º Qualquer modificação, inclusão ou exclusão de dispositivos nas minutas padronizadas deve estar destacada no corpo da minuta juntada nos autos, bem como referenciadas no despacho acima referido, com as respectivas justificativas de cada alteração realizada.

§ 3º A não utilização das minutas padronizadas deverá ser justificada motivadamente pela área técnica, sob pena de devolução do processo à origem sem análise jurídica.

§ 4º Processos administrativos que envolvam outras matérias promovidas pelo IFRO, da qual a AGU tenha disponibilizado minuta padronizada, também deverá estar instruídos com a respectiva minuta padronizada da AGU, de acordo com o disponibilizado no sítio da AGU.

CAPÍTULO X DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 16. Os processos administrativos encaminhados à PFIFRO durante os afastamentos legais do Procurador-Chefe da PFIFRO, serão remetidos à Equipe Nacional de Substituições das Procuradorias Federais junto às Instituições Federais de Ensino (ENS-IFES), conforme Portaria Normativa n.º 18/PGF/AGU, de 28 de abril de 2022.

Art. 17. Os processos de consultoria jurídica do IFRO, devidamente instruído, poderão ser encaminhados para análise de integrantes de Equipes de Trabalho Remoto instituídas pela PGF, de acordo com a matéria de sua competência, aos quais caberá fazer a análise jurídica.

§ 1º Quando a manifestação consultiva estiver pronta será encaminhada ao procurador-chefe da PFIFRO para aprovação.

§ 2º O início da remessa de processos do IFRO aos de integrantes de Equipes de Trabalho Remoto da PGF só se dará após deliberação do Procurador-Chefe da PFIFRO junto ao Colégio de Dirigentes - CODIR do IFRO.

Art. 18. Os casos omissos serão resolvidos conjuntamente pelo Reitor do IFRO e pelo Procurador-Chefe da PFIFRO.

Art. 19. Esta instrução normativa entrará em vigor em 26 de dezembro de 2023, ficando revogadas as disposições em contrário, devendo ser publicada no Boletim de Serviço do IFRO.

MOISÉS JOSÉ ROSA SOUZA
Reitor

OSVALDO VIEIRA DA COSTA
Procurador – Chefe da PFIFRO



Documento assinado eletronicamente por **Moisés José Rosa Souza, Reitor(a)**, em 20/02/2024, às 13:33, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site https://sei.ifro.edu.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **2206418** e o código CRC **C1B263C3**.

Referência: Processo nº 23243.013042/2023-58

SEI nº 2206418